



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2698528 - SC (2024/0270828-0)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : GRAZIANI BRUSTOLIN
ADVOGADOS : JAMILLE RACHEL MARTINAZZO - SC021719
ROSANE MACHADO CARNEIRO - SC023832
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
INTERES. : JOELSO LOPES DE MIRANDA
ADVOGADOS : ENIO JOSÉ BASSO JUNIOR - SC029644
FABIANO VALANDRO - SC034211
INTERES. : MARCELO DE SOUZA LOPES
ADVOGADOS : CÁSSIO MAROCCO - SC014921
ALEXANDRE SANTOS CORREIA DE AMORIM - SC011253

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. INOBSERVÂNCIA DA DIALETICIDADE RECURSAL. AGRADO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *O agrado regimental.* Agrado regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do agrado em recurso especial, em razão da incidência da Súmula 182/STJ, por ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada.
2. *Fato relevante.* A parte agravante sustenta que a pretensão recursal não demanda reexame do acervo fático-probatório, mas apenas reavaliação jurídica dos elementos constantes dos autos, e alega violação do art. 7º, VII, da Lei n. 8.137/1990, por inexistência de dolo.
3. *As decisões anteriores.* A decisão de admissibilidade na origem negou seguimento ao recurso especial com fundamento na Súmula 7/STJ; no agrado em recurso especial, não houve enfrentamento específico desse óbice, o que motivou o não conhecimento com base na Súmula 182/STJ, mantido na decisão monocrática ora agravada.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se o agrado regimental atendeu ao ônus de impugnar especificamente todos os fundamentos da decisão que não conheceu do agrado em recurso especial, notadamente a incidência da Súmula 7/STJ.
5. Há duas questões em discussão: (i) saber se a alegação genérica de reavaliação jurídica, desacompanhada de cotejo entre os fatos fixados e as teses recursais, é suficiente para afastar o óbice da Súmula 7/STJ; e (ii) saber se a inobservância da dialeticidade recursal atrai a incidência da Súmula 182/STJ, inviabilizando o conhecimento do agrado.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A parte agravante não impugnou de modo específico e concreto o fundamento de inadmissibilidade baseado na Súmula 7/STJ, limitando-se a afirmar, genericamente, que a controvérsia demanda apenas reavaliação jurídica, sem demonstrar, à luz das teses recursais, a desnecessidade de revolvimento fático-probatório.

7. A dialeticidade recursal constitui requisito de admissibilidade do agravo, impondo ao agravante o dever de rebater todos os fundamentos da decisão agravada; a ausência desse ônus atrai a aplicação da Súmula 182/STJ.

8. Para superar o óbice da Súmula 7/STJ, é imprescindível o cotejo entre os fatos estabelecidos pelo acórdão recorrido e as teses jurídicas deduzidas, evidenciando que o exame pretendido não exige reexame de provas, o que não ocorreu.

9. A orientação do STJ é pacífica quanto à exigência de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada (CPC/2015, art. 932), consoante precedentes das Turmas criminais e da Corte Especial.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

Dispositivos relevantes citados:

CPC/2015, art. 932; Lei n. 8.137/1990, art. 7º, VII

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no AREsp 1789363/SP, Sexta Turma, DJe 17.02.2021; STJ, AgRg no AREsp 1005340/SP, Sexta Turma, DJe 02.03.2017; STJ, EAREsp 746.775, Corte Especial, DJe 30.11.2018; Súmula 182/STJ; Súmula 7/STJ.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Marluce Caldas.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 09 de junho de 2026.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2698528 - SC (2024/0270828-0)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : GRAZIANI BRUSTOLIN
ADVOGADOS : JAMILLE RACHEL MARTINAZZO - SC021719
ROSANE MACHADO CARNEIRO - SC023832
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
INTERES. : JOELSO LOPES DE MIRANDA
ADVOGADOS : ENIO JOSÉ BASSO JUNIOR - SC029644
FABIANO VALANDRO - SC034211
INTERES. : MARCELO DE SOUZA LOPES
ADVOGADOS : CÁSSIO MAROCCO - SC014921
ALEXANDRE SANTOS CORREIA DE AMORIM - SC011253

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. INOBSERVÂNCIA DA DIALETICIDADE RECURSAL. AGRADO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

- O agravo regimental.* Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da incidência da Súmula 182/STJ, por ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada.
- Fato relevante.* A parte agravante sustenta que a pretensão recursal não demanda reexame do acervo fático-probatório, mas apenas reavaliação jurídica dos elementos constantes dos autos, e alega violação do art. 7º, VII, da Lei n. 8.137/1990, por inexistência de dolo.
- As decisões anteriores.* A decisão de admissibilidade na origem negou seguimento ao recurso especial com fundamento na Súmula 7/STJ; no agravo em recurso especial, não houve enfrentamento específico desse óbice, o que motivou o não conhecimento com base na Súmula 182/STJ, mantido na decisão monocrática ora agravada.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

- A questão em discussão consiste em saber se o agravo regimental atendeu ao ônus de impugnar especificamente todos os fundamentos da decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, notadamente a incidência da Súmula 7/STJ.
- Há duas questões em discussão: (i) saber se a alegação genérica de reavaliação jurídica, desacompanhada de cotejo entre os fatos fixados e as teses recursais, é suficiente para afastar o

óbice da Súmula 7/STJ; e (ii) saber se a inobservância da dialeticidade recursal atrai a incidência da Súmula 182/STJ, inviabilizando o conhecimento do agravo.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A parte agravante não impugnou de modo específico e concreto o fundamento de inadmissibilidade baseado na Súmula 7/STJ, limitando-se a afirmar, genericamente, que a controvérsia demanda apenas reavaliação jurídica, sem demonstrar, à luz das teses recursais, a desnecessidade de revolvimento fático-probatório.

7. A dialeticidade recursal constitui requisito de admissibilidade do agravo, impondo ao agravante o dever de rebater todos os fundamentos da decisão agravada; a ausência desse ônus atrai a aplicação da Súmula 182/STJ.

8. Para superar o óbice da Súmula 7/STJ, é imprescindível o cotejo entre os fatos estabelecidos pelo acórdão recorrido e as teses jurídicas deduzidas, evidenciando que o exame pretendido não exige reexame de provas, o que não ocorreu.

9. A orientação do STJ é pacífica quanto à exigência de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada (CPC/2015, art. 932), consoante precedentes das Turmas criminais e da Corte Especial.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. O agravante deve impugnar especificamente todos os fundamentos da decisão agravada, sob pena de incidência da Súmula 182/STJ. 2. A superação do óbice da Súmula 7/STJ exige demonstração concreta, mediante cotejo entre fatos fixados e teses recursais, de que o exame pretendido não demanda reexame de provas. 3. A inobservância da dialeticidade recursal inviabiliza o conhecimento do agravo em recurso especial.

Dispositivos relevantes citados:

CPC/2015, art. 932; Lei n. 8.137/1990, art. 7º, VII

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no AREsp 1789363/SP, Sexta Turma, DJe 17.02.2021; STJ, AgRg no AREsp 1005340/SP, Sexta Turma, DJe 02.03.2017; STJ, EAREsp 746.775, Corte Especial, DJe 30.11.2018; Súmula 182/STJ; Súmula 7/STJ.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **GRAZIANI BRUSTOLIN** (e-STJ, fls. 7766), contra a decisão monocrática proferida por este Relator (e-STJ, fls. 7747), que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da incidência da Súmula n. 182 do Superior Tribunal de Justiça.

A parte agravante requer a reconsideração da decisão monocrática ora agravada ou, subsidiariamente, que o presente agravo regimental seja submetido à apreciação da Turma.

Sustenta que a pretensão recursal não demanda o reexame do acervo fático-probatório, mas tão somente a reavaliação jurídica dos elementos constantes nos autos, o que afastaria o óbice da Súmula n. 7 desta Corte.

Aduz, ainda, a violação do art. 7º, inciso VII, da Lei n. 8.137/1990, sob a alegação de que não teria havido dolo na conduta imputada.

É o relatório.

VOTO

A irresignação apresentada não merece guarida.

Observa-se que o agravante não trouxe argumentos novos ou suficientemente capazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada, limitando-se a reiterar as teses já rechaçadas.

A conclusão alcançada pela decisão monocrática encontra-se em consonância com a jurisprudência pacífica e consolidada desta Corte Superior.

Dessa forma, mantenho a decisão impugnada por seus próprios fundamentos, os quais foram assim consignados e que ora reafirmo como razão de decidir (e-STJ, fls. 7747):

“Nota-se que a decisão que inadmitiu o recurso especial na origem pautou-se na incidência da Súmula n. 7 do STJ.

No agravo, todavia, a parte ora agravante não combate especificamente esse fundamento.

Sobre o óbice da Súmula 7/STJ, a parte agravante traz apenas razões genéricas de inconformismo, o que não satisfaz a exigência de impugnação específica para viabilizar o conhecimento do agravo.

Isso porque, para que se considere adequadamente impugnada a Súmula 7/STJ, o agravo precisa empreender um cotejo entre os fatos estabelecidos no acórdão e as teses recursais, mostrando em que medida estas não exigem a alteração do quadro fático delineado pelo Tribunal local. Nesse sentido:

‘AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 182/STJ. PENAL E PROCESSUAL PENAL. [...] SÚMULA N. 7 DO STJ. IMPUGNAÇÃO GENÉRICA. [...] 1. Nas razões do agravo em recurso especial, não foram rebatidos, de modo específico e concreto, os fundamentos da decisão agravada relativos à aplicação das Súmulas n. 7 e 83, ambas do Superior Tribunal de Justiça, atraindo, à espécie, a incidência da Súmula n. 182 do Superior Tribunal de Justiça. 2. No tocante à incidência da Súmula n. 7/STJ, a Agravante limitou-se a sustentar, genericamente, que as pretensões elencadas no apelo nobre envolvem mero debate jurídico, não demandando, assim, reexame de provas, sem explicitar, contudo, à luz da tese recursal trazida no recurso especial, de que maneira a análise não dependeria do reexame de provas. Assim, não houve a observância da dialeticidade recursal, motivo pelo qual careceu de pressuposto de admissibilidade, qual seja, a impugnação efetiva e concreta aos fundamentos utilizados para inadmitir o recurso especial, no caso, a incidência da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça. [...] 6. Agravo regimental desprovido’. (AgRg no AREsp 1789363/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 02/02/2021, DJe 17/02/2021).

Assim, a parte agravante deixou de enfrentar o fundamento central da decisão de inadmissibilidade, não realizando nenhum comentário analítico sobre como o acórdão teria se equivocado na aplicação da norma sem necessidade de revolvimento fático. Persiste a deficiência na dialeticidade recursal, uma vez que se limita a reiterar a afirmação de que busca apenas a reavaliação dos fatos. Consoante a pacífica jurisprudência desta Corte, é dever do agravante impugnar especificamente todos os fundamentos estabelecidos na decisão que não admitiu o recurso especial.

A ausência desse ônus atrai a incidência da Súmula n. 182/STJ, *in verbis*: ‘É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.’

A corroborar esse entendimento:

‘AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO QUE NÃO INFIRMA DE MANEIRA ESPECÍFICA UM DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. CORRETA INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. 1. O agravo que não rebate especificamente todos os fundamentos utilizados para inadmitir o especial atrai a incidência da Súmula 182/STJ. Além disso, não basta para afastar referido óbice a impugnação demasiadamente genérica, que não deduz argumentação que evidencie de fato a não incidência dos fundamentos utilizados para inadmitir o especial. Precedentes. [...] 3. Agravo regimental desprovido.’ (AgRg no AREsp 1005340/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 16/2/2017, DJe 2/3/2017).

Anote-se, ainda, que o Código de Processo Civil de 2015, em seu art. 932, reafirmou a orientação do STJ, ao exigir a impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada.

Por fim, acrescenta-se que, no julgamento do EAREsp 746.775 (DJe 30/11/2018), a Corte Especial do STJ manteve o entendimento da necessidade de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão agravada, sob pena de incidência da Súmula 182/STJ.”

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2024/0270828-0 PROCESSO ELETRÔNICO AgRg no
AREsp 2.698.528 /
SC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 09002184720168240018 09002955620168240018 0900573720168240018
9002184720168240018 9002955620168240018 900573720168240018

EM MESA JULGADO: 09/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOELSO LOPES DE MIRANDA
ADVOGADOS : ENIO JOSÉ BASSO JUNIOR - SC029644
FABIANO VALANDRO - SC034211
AGRAVANTE : MARCELO DE SOUZA LOPES
ADVOGADOS : CÁSSIO MAROCCO - SC014921
ALEXANDRE SANTOS CORREIA DE AMORIM - SC011253
AGRAVANTE : GRAZIANI BRUSTOLIN
ADVOGADA : JAMILLE RACHEL MARTINAZZO - SC021719
ADVOGADA : ROSANE MACHADO CARNEIRO - SC023832
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
CORRÉU : ESMAEL DO PRADO
CORRÉU : JOEL DA SILVA
CORRÉU : LEANDRO WILLIAN LAGO
CORRÉU : SAMUEL MARMITH CORTINA
CORRÉU : GETULIO CANABARRO
CORRÉU : KATIA REGINA GHENO
CORRÉU : ALMIR DIEL
CORRÉU : CLEUDIONEN FERRARI
CORRÉU : DOUGLAS CANABARRO
CORRÉU : MARIANE ALVES DOS SANTOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Estelionato

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : GRAZIANI BRUSTOLIN
ADVOGADA : JAMILLE RACHEL MARTINAZZO - SC021719
ADVOGADA : ROSANE MACHADO CARNEIRO - SC023832
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
INTERES. : JOELSO LOPES DE MIRANDA
ADVOGADOS : ENIO JOSÉ BASSO JUNIOR - SC029644
FABIANO VALANDRO - SC034211
INTERES. : MARCELO DE SOUZA LOPES
ADVOGADOS : CÁSSIO MAROCCO - SC014921
ALEXANDRE SANTOS CORREIA DE AMORIM - SC011253

C54245551-44347534@

2024/0270828-0 - AREsp 2698528-0 - Certidão : 2026/0052566-1 (AgRg)

CERTIDÃO

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2024/0270828-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no**
AREsp 2.698.528 /
SC
MATÉRIA CRIMINAL

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Marluce Caldas. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.